PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre de inserção da Mangaba na Merenda das Escolas de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativo do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído o suco de mangaba como opção de bebida na merenda escolar das escolas públicas do Estado de Sergipe.

Art. 2º O suco de mangaba será fornecido de forma regular e contínua, como parte da alimentação escolar, visando promover a saúde e o bem-estar dos alunos.

Art..3º O Poder Executivo estadual deverá:

I – Incluir o suco de mangaba no cardápio da merenda escolar;

II – Garantir a qualidade e a segurança do suco de mangaba fornecido;

III – Promover a produção local de mangaba, incentivando a agricultura familiar e a economia local;

IV – Realizar campanhas de educação alimentar para os alunos sobre os benefícios do consumo de suco de mangaba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 310030003800370038003800 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O suco de mangaba é uma bebida rica em nutrientes e antioxidantes, que pode contribuir para a promoção da saúde e do bem-estar dos alunos. Além disso, a inclusão do suco de mangaba na merenda escolar pode valorizar a produção local e incentivar a agricultura familiar.

Sua polpa, levemente viscosa e fibrosa, é versátil e amplamente utilizada na preparação de sucos, sorvetes, doces, geleias, compotas e conservas. Além de seu valor culinário, a mangaba é reconhecida por seu alto valor nutricional, sendo rica em minerais como cálcio, zinco, fósforo e ferro, além de compostos fenólicos e antioxidantes que fortalecem o sistema imunológico, promovem a saúde digestiva e auxiliam na prevenção de doenças crônicas.

Espero que este Projeto de Lei seja aprovado e que a mangaba seja inserida no Cardápio Escolar no Estado de Sergipe, promovendo a saúde e o bem-estar dos alunos.

Aracaju/SE, 21 de Maio de 2025

Deputado Adaílton Martins

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003700380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300038003700380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Adailton Martins** em **21/05/2025 11:59**
Checksum: **A7D725B805DF2D5654FCFDFF08B7FED07B3E37BCC10BDCB0D8156A1B1F28BE2F**